# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3565/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2880/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1892551 |
| **ENTIDADE** | : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO |
| **RECORRENTE** | : LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 6028/2014 – AUTOS TC/22614/2012 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão contra a Decisão Singular n. 6028/2014 (pç. 13, fls. 54-56) proposta pela senhora Lucia Regina da Cruz Butkevicius (Ordenadora de despesas na época dos fatos) devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 12), contra os efeitos da Decisão Singular n. 6028/2014, proferido no processo originário TC/22614/2012 (pç. 6, fls. 52-56).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1- **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Adalberon Alves Xavier, auxiliar de enfermagem, pelo município de Antônio João/MS, por falta de amparo legal, com fundamento no art. 34, I, da LC nº 160/12;

2- **APLICAR MULTA**, no valor total correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** à exprefeita municipal de Antônio João/MS, Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, portadora do RG 170.357 SSP/MS e do CPF 903.352.951- 34, das quais 50 (cinquenta) UFERMS em razão da contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos artigos 45, inciso I e 46 da LC nº 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/13;

3- **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

4- **RECOMENDAR** ao atual prefeito municipal de Antônio João/MS que adote as providências necessárias a fim de que os cargos públicos do município sejam preenchidos mediante aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal, bem como observe com rigor o prazo para remessa documental a esta Corte;

5- **DETERMINAR** ao Cartório que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13.

Em síntese, a proponente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais, bem como a redução da multa imposta.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 596/2021 (pç. 8, fls. 18-23) do presente processo, que concluiu:

> (...)Pelo exposto, concluímos no seguinte sentido de conhecer o presente Pedido de Revisão e sugerir o NÃO PROVIMENTO do pedido de revisão.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer 4ªPAR–2361/2021 (pç. 9, fls. 24), opinando:

> (...)Compulsando os autos, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto a Corte de Contas instituído pelo Art. 3º, da Lei Nº 5.454/2019, tendo realizado o pagamento do débito do processo TC/22614/2012 ao qual este Pedido de Revisão se refere, conforme a Certidão de Quitação de Multa (TC/22614/2012 - fls 68 - 69) emitida pela Gerência de Controle Institucional.
>
> Desta forma, este Parquet de Contas opina no sentido de que se seja promovido o arquivamento deste Pedido de Revisão, bem como, posteriormente, do processo originário TC/22614/2012, conforme a disposição do parágrafo §2º, do art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020.

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da Requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a Senhora Lucia Regina da Cruz Butkevicius (Ordenadora de despesas na época dos fatos), efetuou o pagamento da multa a ela infligida, conforme a Certidão de Quitação de Multa que consta na (pç. 20, fls. 68-69, autos do Processo TC/22614/2012), acusando pagamento da multa pela Senhora Lucia Regina da Cruz Butkevicius, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pela proponente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando o **Arquivamento** do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela imposta na Decisão Singular n. 6028/2014, proferido no processo originário TC/22614/2012 (pç. 6, fls. 52-56), ocasionando a perda de objeto do pedido de Revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser Arquivado, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **arquivamento** do presente processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela Requerente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular n. 6028/2014, proferido no processo originário TC/22614/2012 (pç. 6, fls. 52-56), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da proponente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

TL